



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027638-37.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante LUIZ CESAR DA SILVA, é embargado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1027638-37.2023.8.26.0405/50000
Comarca : OSASCO
Embargante: LUIZ CÉSAR DA SILVA
Embargado: MUNICÍPIO DE OSASCO
Voto nº 32535

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

Inexistindo qualquer omissão ou contradição no
acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos por Luiz César da Silva, contra o v. acórdão de fls.
235/244 que, por votação unânime, negou provimento ao
recurso do ora embargante.

Os embargos de declaração alegam
omissão no julgado, repisando os argumentos salientados em
sede de razões de apelação, pretendendo, outrossim,
prequestionar a matéria.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de
Processo Civil que cabem embargos de declaração contra
qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou

eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, sem razão o embargante.

Com efeito, o impetrante, ora embargante, guarda municipal de Osasco, buscou por meio do presente *mandamus* o reconhecimento da evolução funcional desde 2009, sob a alegação de que teria preenchido os requisitos necessários a progressão.

O v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que não bastava o exercício de 3 (três) anos no cargo para que fosse concretizada a progressão funcional para a Classe Distinta e a demonstração de existência de vagas. Era necessária a aprovação em concurso, bem como a comprovação de bom comportamento, demonstração de plenas condições físicas e psicológicas sem restrições ou readaptação para exercer suas atividades, além da necessidade de conclusão do ensino médio.

Assim, a evolução funcional não representava benefício automático.

Além disso, o v. acórdão destacou que, consoante salientado na r. sentença, de acordo com as informações prestadas na manifestação do ente público, o impetrante, ora embargante, não se inscreveu no concurso realizado para Acesso ao Cargo de Classe Distinta - Edital nº 02/2023 por mera liberalidade. “*Em outras palavras, deixou de participar do procedimento legalmente instituído pelo Município de Osasco para, posteriormente, pleitear a progressão funcional*”

por meio do Poder Judiciário, sem participar das avaliações realizadas de acordo com o disposto na Lei Complementar 334/2017”.

Assim, enfrentou esse a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que o embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os presentes embargos.

CAMARGO PEREIRA
Relator